



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	201 – COSIT
DATA	4 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

RELP. QUITAÇÃO, DESISTÊNCIA OU RESCISÃO. ADESÃO A NOVO PARCELAMENTO.

A quitação do parcelamento, a rescisão ou a desistência do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp) afastam a vedação prevista no inciso V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 193, de 2022.

A opção pelo Relp, enquanto ativa, veda a adesão de débitos vencidos ou vincendos a outros parcelamentos, pelo prazo de 188 meses, ainda que eles não prevejam a redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 193, de 2022, arts. 3º, § 2º, inciso V, 4º, 5º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2022, arts. 2º, 4º, 5º, 8º, inciso V, e 16.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), abordando questões relacionadas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Abaixo, a reprodução do inteiro teor de sua consulta (fls. 5 e 6), *in verbis*:

1) De acordo com a LC 192/2022 que Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), Art. 3º, § 2º, “V - durante o prazo de 188 (cento e oitenta e oito) meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse

prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” Minha dúvida é: Caso a empresa faça a adesão ao Relp e o prazo para pagamento seja em 50 meses, por exemplo, esta ficará impedida de realizar novos pedidos de parcelamentos pelo prazo de 188 meses ou pelo prazo de duração do seu parcelamento?

2) O Art. 3º, § 2º, V – da LC 192/2022 veda a adesão ao parcelamento convencional do Simples Nacional, mesmo sem obtenção de descontos de multas/juros?

3) Caso a empresa faça o cancelamento do Relp antes do período de 188 meses ou perca esse parcelamento por falta de pagamento, por exemplo, esta poderá solicitar um novo parcelamento antes desse período, uma vez que o Relp não estará mais ativo, ou haverá a necessidade de esperar 188 meses para a solicitação de um novo parcelamento?

FUNDAMENTOS

3. Inicialmente convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se tão somente a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. O tema central da presente consulta é o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, regulamentado pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 166, de 18 de março de 2022, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 28 de abril de 2022.

5. O Relp abarca somente os débitos apurados na forma do Simples Nacional até a competência de fevereiro de 2022, além de débitos de mesma espécie anteriormente parcelados, conforme preceituam o art. 4º da Lei Complementar nº 193, de 2022, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2022, *in verbis* (destacou-se):

Lei Complementar nº 193, de 2022.

Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp, na forma do art. 5º desta Lei Complementar, os débitos apurados na forma do Simples Nacional,

desde que vencidos até a competência do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Também poderão ser liquidados no Relp os débitos de que trata o caput deste artigo parcelados de acordo com:

I - os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016;

III - o art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

(...)

.....
Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2022

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que vencidos até a competência do mês de fevereiro de 2022, apurados pelas microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e pelas empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes, atuais ou desenhadrados.

§ 1º Também poderão ser incluídos no Relp os débitos referidos no caput parcelados de acordo com:

I - a Resolução CGSN nº 134, de 13 de junho de 2017;

II - a Resolução CGSN nº 138, de 19 de abril de 2018;

III - a Resolução CGSN nº 139, de 19 de abril de 2018; e

IV - os arts. 46 a 57 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

(...)

6. As formas de pagamento dos débitos incluídos no Relp estão previstas no art. 5º da Lei Complementar nº 193, de 2022, e nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2022. Segundo esses dispositivos, o Relp compreende duas etapas: na primeira, o contribuinte paga até 8 prestações referentes à entrada; e, na segunda, o saldo remanescente em até 180 parcelas, de modo que esse parcelamento pode ter até 188 parcelas mensais e sucessivas.

7. A adesão ao Relp traz algumas implicações, uma das quais é a origem dos questionamentos apresentados pela consulente, conforme se verifica no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 193, de 2022, e no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2022, *in verbis* (sublinhou-se):

Lei Complementar nº 193, de 2022.

Art. 3º A adesão ao Relp será efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar perante o órgão responsável pela administração da dívida.

(...)

§ 2º A adesão ao Relp implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

*V - durante o prazo de 188 (cento e oitenta e oito) meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do **caput** do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

.....
Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2022.

Art. 8º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de maio de 2022.

Parágrafo único. A adesão ao Relp implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, por ele indicados, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 193, de 2022;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - durante o prazo de até 188 (cento e oitenta e oito) meses, calculado nos termos dos arts. 4º e 5º, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão de débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo a redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101, de 2005; e

VI - adoção de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para fins de recebimento de notificações, intimações ou informações de seu interesse.

8. Esse dispositivo esclarece o primeiro questionamento encaminhado pelo consulente. Nesse sentido, com o pagamento de todas as parcelas, o contribuinte encerra sua adesão ao Relp e não mais se sujeita ao regramento desse parcelamento. Assim, poderá aderir a outras modalidades de parcelamento sem necessidade de aguardar o prazo de que trata o inciso “V” do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 193, de 2022.

9. Relativamente ao segundo questionamento, a resposta também está expressa no inciso V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 193, de 2022, referido pela consulente, e no inciso V do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2021, reproduzido acima. Ele estabelece que há “vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo **em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais**” (negritou-se).

10. Em sua terceira pergunta o consulente indaga se, “caso a empresa faça o cancelamento do Relp antes do período de 188 meses ou perca esse parcelamento por falta de pagamento, por exemplo, ela poderá solicitar um novo parcelamento antes desse período, uma vez que o Relp não estará mais ativo, ou haverá a necessidade de esperar 188 meses para a solicitação de um novo parcelamento”.

11. As hipóteses para rescisão do Relp estão previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 193, de 2022, e no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2022, *in verbis*:

Lei Complementar nº 193, de 2022.

Art. 7º Observado o devido processo administrativo, implicara exclusão do aderente ao Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

.....
Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 2022

Art. 16. Implicará a rescisão do Relp e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados pelo sujeito passivo e ainda não pagos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - o atraso em mais de 60 (sessenta) dias no pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de suspensão ou de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, respectivamente; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 8º desta Instrução Normativa por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Depois de rescindido o parcelamento no âmbito do Relp, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento total da redução prevista nos incisos I a VI do § 2º do art. 5º, cuja cobrança terá início imediato.

12. A exemplo da primeira dúvida, nos termos do art. 8º, V, da IN RFB nº 2.078, de 2022, a rescisão do Relp permite ao contribuinte aderir a nova modalidade de parcelamento antes de decorrido o prazo de 188 meses, pois não estará mais sujeito às regras da Lei Complementar nº 193, de 2022.

13. Por fim, observa-se que, uma vez efetivada a rescisão do Relp, todo o débito nele confessado (mas não pago) passa a ser imediatamente exigível sem as reduções de que tratam o art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 193, de 2022. Ademais, serão cobrados os débitos que, antes de incluídos no Relp, estavam com exigibilidade suspensa por outro parcelamento, processo administrativo ou judicial. Assim, como os débitos voltam a ser exigíveis, o contribuinte passa a sujeitar-se à exclusão do Simples Nacional (art. 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) a quitação do parcelamento, a rescisão ou a desistência do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp) afastam a vedação prevista no inciso V do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 193, de 2022; e

b) a opção pelo Relp, enquanto ativa, veda a adesão de débitos vencidos ou vincendos a outros parcelamentos, pelo prazo de 188 meses, ainda que eles não prevejam a redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais.

Assinado Digitalmente

LUIS ANTONIO MENEZES TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado Digitalmente

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado Digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral de Tributação